## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001138-36.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Bancários**Requerente: **Magda Conceição Ronchin de Oliveira** 

Requerido: Banco Bmg Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MAGDA CONCEIÇÃO RONCHIN DE OLIVEIRA move a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO BMG S/A. Alega, em síntese, que tomou conhecimento da existência de empréstimo consignado favorecendo a requerida, em razão de descontos em seu benefício previdenciário, o qual nunca teria celebrado. Sustenta que a fraude ocorreu através de conta corrente aberta por terceiros, em seu nome, no Banco Itaú que, após elaboração de Boletim de Ocorrência pela autora, efetuou o reembolso do que fora descontado de seu benefício previdenciário e, imediatamente, encerrou a conta corrente impugnada. O requerido não resolveu a questão. A autora obteve informação no INSS sobre a impossibilidade, sem pronunciamento judicial, da cessação dos descontos correspondentes ao negócio jurídico que nega ter praticado. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, além das verbas sucumbenciais.

Tutela antecipada deferida a fls. 18/19.

Citado (fl. 23), o requerido apresentou resposta (fls. 26/33), apontando a validade do contrato e a inexistência do dever de indenizar. Juntou documentos às fls. 35/36 e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 47/49).

Intimadas as partes, a autora não especificou provas (fl. 53) e o requerido requereu prazo para juntada de mídia digital que fora anexada à fl. 58 sobre a qual a autora promoveu incidente de falsidade resolvido no apenso.

Nomeação de peritos às fls. 72 e 83.

Certidão da serventia a fl. 98.

É o relatório. Fundamento e DECIDO. Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Fl. 98: Atente a serventia.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da narração dos fatos há de se considerar implícito o pedido declaratório.

A ação é parcialmente procedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Autora e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à hipótese vertente as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão da autora, em contraposição à aptidão do réu, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.

Verifica-se que o réu promoveu indevidamente descontos do benefício previdenciário da autora, tanto que, a par da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinou a exclusão do empréstimo do banco de dados do INSS em julho de 2010, conforme demonstra o documento de fl. 42 não impugnado pelo réu.

Os documentos anexados à contestação são insuficientes para demonstrar que os fatos se deram de maneira diversa da narrada na inicial, principalmente porque apresentam dados equivocados que confirmam a versão da autora e não ostentam a assinatura da requerente.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ainda, o confronto dos dados lançados no comprovante de operação de fl. 35 com os constantes nos documentos pessoais da autora também corroboram os fatos relatados na petição inicial.

É elucidativa a afirmação da autora contida a fl. 47: "....Suposto comprovante de operação ... trazendo como endereço desta local desconhecido da mesma na cidade de São Paulo, onde nunca esteve".

Assim, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar que a autora contratou seus serviços.

Saliente-se que, mesmo a mídia digital cuja falsidade restou declarada, não infirma a versão dos fatos apresentada pela autora.

Portanto, a declaração de inexistência de relação jurídica é medida que se impõe.

Por outro lado, o pleito indenizatório não merece prosperar, porquanto não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado.

De fato, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou a autora – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável. É essa a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para DECLARAR inexistente o negócio jurídico representado pelo documento de fls. 35/36; por outro lado, afasto o pleito de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, assim como com as custas e despesas processuais a que tenha dado causa.

Convolo em definitiva a decisão de fls. 18/19.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Expeça-se, em favor do requerido, mandado de levantamento judicial do depósito efetivado a fl. 16 do apenso.

P. R. I.

Ibate, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA